



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CIVEL N° 0066976-41.2013.8.14.0301
APELANTE: P. M. P. F.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO - EFEITO SUSPENSIVO – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 520, VII DO CPC – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – DECISÃO CONFIRMADA.

1- Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. Magistrado delineou os atos do Apelante e a necessidade de intervenção estatal na sua educação e desenvolvimento social, estando correta a aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2- À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença monocrática mantida nos termos do voto do relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por P. M. P. F. através da



Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, nos autos de Apuração de Ato Infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Narra a inicial que na tarde do dia 10 de novembro de 2013, o adolescente P. M. P. F., praticou ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pela coautoria com maior imputável, tendo sido subtraído 1 (um) aparelho celular modelo Raz preto, 1 (uma) carteira preta contendo seus documentos e outros pertences, da vítima TEREZA ROSE SOUZA DE ALMEIDA, quando andava na Rua Pariquis com a Rua Tamoios.

Perante a autoridade policial, o adolescente confessou a prática do ato infracional, informando que foi convidado pelo seu comparsa, mas que não estavam portando arma de fogo. Relatou que após o roubo, os indivíduos evadiram-se do local, contudo, foram apreendidos por uma guarnição da polícia militar que realizava diligências às proximidades, que recuperou os objetos subtraídos da vítima.

Ouvido informalmente pela Promotoria de Justiça, o representado negou a prática do ato infracional, declarando que estava lanchando próximo do local onde a vítima estava, no momento em que outro rapaz abordou e anunciou o assalto. Ocorre que, logo em seguida, a guarnição da polícia militar chegou ao local e o apreendeu juntamente com o verdadeiro assaltante, que afirmou não conhecer.

Após regular processamento, o MM. Juiz sentenciou o feito julgando procedente a representação oferecida contra o adolescente, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, com fundamento no art. 112, inciso VI do ECA, por ser a que melhor se amolda ao caso.

Irresignado, o adolescente interpôs o presente recurso de apelação (fls. 71/79), alegando, preliminarmente, a necessidade de recebimento da apelação no duplo efeito, para que seja aguardado o trânsito em julgado da sentença, em liberdade, na forma do art. 198, VI do ECA, sob pena de danos irreparáveis.

No mérito, arguiu que a acusação se fundamenta apenas no relato da vítima, sem que fosse corroborado por outros elementos de provas. Destacou que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o fato.

Pontuou que o reconhecimento do adolescente feito pela vítima, tanto na fase policial quanto na judicial, não obedeceu aos ditames do art. 226, CPP, sendo indispensável para conferir validade ao ato.

Ressaltou que o representado negou a prática do ato em juízo.

Defendeu que a imposição da medida socioeducativa de internação rege-se pelo princípio da excepcionalidade, e que só deve ser aplicada quando impossível aplicação de outra medida mais branda.

Afirmou que os requisitos autorizadores da aplicação da medida de internação elencados no art. 122 do ECA, não foram rigorosamente observados pela sentença atacada, já que aplicou a medida de internação apenas sem levar em conta que o representado não possui mais de três procedimentos infracionais transitados em julgado.

Ao final requereu o provimento do recurso, para que a medida de internação aplicada seja substituída por medida socioeducativa em meio aberto ou semiaberto.

O Magistrado a quo, em atenção ao previsto no art. 198, caput do ECA,



recebeu o recurso de Apelação, à fl. 81, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em contrarrazões, às fls. 82/87, o Ministério Público pugnou pelo não provimento da Apelação, com a manutenção da correta decisão a quo, por estar adequada à situação. Regularmente distribuído o recurso, coube-me a relatoria (fl. 91). Instado a se manifestar, o Ministério Público, 2º Grau, às fls. 95/97 v, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que deve ser mantida a sentença atacada. É o relatório, síntese do necessário. Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO - EFEITO SUSPENSIVO – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 520, VII DO CPC – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – DECISÃO CONFIRMADA.

- 1- Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. Magistrado delineou os atos do Apelante e a necessidade de intervenção estatal na sua educação e desenvolvimento social, estando correta a aplicação da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 2- À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença monocrática mantida nos termos do voto do relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecido o Apelo.

O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos de representação de Ato Infracional, em face de conduta penal prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em que foi aplicada Medida Socioeducativa de Internação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a autoria e a materialidade do ato infracional descrito restam comprovadas, uma vez que o adolescente foi apreendido com um aparelho celular de marca Motorola modelo Raz de cor preta, uma carteira preta com detalhes vermelhos contendo uma carteira de habilitação em nome de Tereza Rose Souza de Almeida, um estojo de maquiagem e outros pertences pessoais, conforme boletim de ocorrência policial (fl. 17), o que fora ratificado pelo depoimento da vítima e das testemunhas em juízo.

Em relação ao argumento de inobservância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, não procede a alegação de nulidade da sentença, já que não houve necessidade de realização do procedimento.

A título de ilustração cito trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Por fim, em razão de o paciente ter sido preso em flagrante, não estava



a autoridade policial obrigada a proceder ao reconhecimento formal pela vítima, pois, conforme se depreende do caput do art. 226 do Código de Processo Penal, essa providência só deve ser tomada quando necessária. 7. Ainda que assim não fosse, eventuais irregularidades ocorridas no reconhecimento realizado perante a autoridade policial não contaminam o processo, ainda mais quando renovado sob o crivo do contraditório. 8. Habeas corpus denegado. (STJ - HABEAS CORPUS : HC 37522 SP 2004/0111827-6, T6 – Sexta Turma, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/03/2009, Data de Publicação: 23/03/2009).

Na mesma linha de entendimento, cito o julgado abaixo:

EMENTA ECA. Ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, § 2º, I e II do CP. O adolescente infrator teve aplicada MSE de internação nos termos do art. 122, I do ECA. Recurso almejando a reforma da decisão, julgando-se improcedente a representação em razão da insuficiência probatória e ausência de reconhecimento pessoal em juízo nos moldes do art. 226 do CPP. Pleito subsidiário de incidência da liberdade assistida ou semiliberdade. O parecer da Procuradora de Justiça foi no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. 1. O adolescente foi apreendido porque no dia 01/02/2013, por volta das 22h00min, na Avenida Edson, próximo ao PSSG, bairro Zé Garoto, em São Gonçalo, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si coisas alheias móveis, quais sejam, um veículo tipo FORD/FIESTA, placa KUP-9761, além dos objetos pessoais, todos de propriedade de PAULO CESAR VIANNA DE ALMEIDA, a qual acionou uma guarnição da Polícia Militar que após buscas nas proximidades conseguiu recuperar o veículo, ainda que danificado, e apreender o adolescente. 2. A prova é segura e suficiente, demonstrando a prática infracional, enquanto que o reconhecimento pessoal tornou-se despiciendo diante da confissão espontânea do adolescente. 3. O ato infracional, concessa maxima venia, restou tentado, pois os agentes não tiveram, nem por curto período de tempo, a posse mansa e pacífica dos bens por eles subtraídos, sendo perseguidos pelos policiais quase que imediatamente após a prática da ação, o que, apesar disso, não favorece ao adolescente, já que tal ato infracional foi cometido com violência à pessoa, mormente diante do uso de um revólver cal .32, devidamente municado. 4. O art. 122, I, do ECA, autoriza a internação, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. 5. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a douta decisão monocrática..

(TJ-RJ - APL: 00021043720138190023 RJ 0002104-37.2013.8.19.0023, Relator: DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID, Data de Julgamento: 20/03/2014, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/04/2014 15:49).

Assim, afasto a alegação de nulidade do reconhecimento, por reputar irrelevante o fato de o reconhecimento pessoal do adolescente ser efetuado sem observância das formalidades inscritas no artigo do , já que tal



reconhecimento foi ratificado posteriormente em juízo e sob a garantia do contraditório.

Quanto a Medida Socioeducativa aplicada, embora o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disponha em seus incisos I, II e III, as hipóteses possíveis para a aplicação da medida socioeducativa de internação, o art.112, § 1º da mesma legislação deixa claro que a gravidade da infração é um dos fatores a serem ponderados no momento da eleição da medida socioeducativa a ser aplicada ao caso concreto, assim como as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la, bem como a sua segurança em relação à repercussão social do fato.

O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ato infracional similar ao roubo com uso de arma de fogo, é cabível a aplicação da medida socioeducativa de internação e quando já restou claro que a aplicação de medida mais branda será ineficaz, ante as reiteradas condutas infracionais do apelante.

Nesse sentido, cito os julgados abaixo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Entretanto, o constrangimento ilegal suscitado na impetração será analisado, para que se verifique a possibilidade da concessão da ordem de ofício, em razão da existência de ilegalidade flagrante. - Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida socioeducativa de internação é possível somente nas seguintes hipóteses: a) pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) em razão do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. - No caso dos autos, a internação foi determinada ao paciente em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e pelo uso de arma de fogo, conforme previsão do art. 122, I, da Lei 8.069/90. Habeas corpus não conhecido..

(STJ - HC: 295830 SP 2014/0128947-6, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de



desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa. 3. Hipótese em que a medida de internação foi aplicada em face da gravidade concreta da conduta praticada mediante violência e grave ameaça (art. 157, I e II, do Código Penal), enquadrando-se ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Ordem não conhecida.

(STJ: HABEAS CORPUS HC 304573 SP 2014/0240356-6 – T5 Quinta Turma - Relator: Ministro Gurgel de Faria – Data de Julgamento: 19.05.2015 – Publicação: 01/06/2015).

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E RETORNO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIORMENTE APLICADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ATO INFRACIONAL GRAVE. PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento seguro da vítima na fase inquisitorial e confirmado em juízo, bem como a palavra do agente de segurança responsável pela apreensão do adolescente, são provas suficientes para comprovar a autoria do ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, inviabilizando o pleito defensivo. 2. Julgada procedente a pretensão educativa deduzida na representação, diante da comprovação nos autos da materialidade e da autoria do ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, deve ser imposta a aplicação de uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 da Lei nº 8.069/1990, levando em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, ex vi do § 1º do artigo 112 do mesmo diploma legal, não podendo limitar-se em determinar ao menor o seu retorno ao cumprimento de medida imposta em outro processo, como postulado pelo apelante. 3. O contexto em que se insere o menor demonstra a adequação da medida socioeducativa de internação aplicada, pois o ato infracional equivalente ao roubo circunstanciado é grave; o adolescente reitera na prática infracional, evadiu-se da última medida socioeducativa imposta e da escola, não trabalha e faz uso de substâncias ilícitas psicoativas. 4. Recurso conhecido e não provido para manter inalterada a sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, não superior a três anos, em razão da prática do ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas..

(TJ-DF - APR: 20140130086896, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 11/02/2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2016 . Pág.: 145)

In casu, não se tem dúvida quanto à gravidade do fato ocorrido, da



repercussão social e da violência do ato praticado. Qualquer decisão em caso de ato infracional, deve levar em consideração a proteção integral do adolescente em situação de risco, bem como os fatores externos, os quais se encontram presentes no contexto em questão, pelo que entendo que o adolescente precisa ter consciência e discernimento da situação em que se envolveu ao aceitar participar de um assalto, o que poderá se concretizar com a ajuda de profissionais técnicos que irão acompanhá-lo e orientá-lo no dia a dia. Embora compartilhe do entendimento de que as medidas privativas de liberdade devem ser aplicadas em caráter excepcional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reserva medidas mais severas aos atos infracionais praticados com grave ameaça à pessoa, como no presente caso. Por tais motivos, entendo que o juízo sentenciante aplicou a medida exata ao caso concreto, delineado pelas provas disponíveis e pelo seu convencimento, tendo fundamentado porque decidiu desta forma, e indicado às normas jurídicas aplicáveis ao caso examinado. Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos. É o meu voto.

Belém (PA), 23 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR